



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO Nº 0005727-08.2013.8.14.0037  
COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA  
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA  
APELADO: MARIA GERSIANA MARINHO BLANDES  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E GARANTIA DE ESTABILIDADE DO CARGO. CORRELAÇÃO E SIMILITUDE ENTRE AS FUNÇÕES DE AMBOS OS CARGOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, dependendo, para a aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

2- Impedir a avaliação para fins de verificação do desempenho no estágio probatório e de aquisição de estabilidade no serviço público é medida desproporcional, uma vez que há correlação entre as funções de um e outro, sendo Vice-diretora e Coordenadora Pedagógica e professora, para o qual foi aprovada e nomeada. Cabe ressaltar que ambos estão voltados ao ensino e educação e compreendem a atividade do magistério. Precedentes STF;

3- Inocorrência de suspensão do estágio probatório – art. 60, § único da Lei Municipal n° 7.315/2010;

4- Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Oriximiná/Pa. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):**

Tratam os autos de Recurso de Apelação, às fls. 155/159, interposto pelo Município de Oriximiná, contra a sentença às fls. 151/152, prolatada pelo MM. Juízo de direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço em cargo e função pública para efeito de estágio e garantia de estabilidade no cargo, ajuizada por Maria Gersina Marinho Blandes, em face do ora apelante.

Inconformado, às fls. 156/159, o Município interpôs o presente recurso e



em suas razões recursais defende que o art. 60, da Lei Municipal nº 7.315/2010, previa a suspensão do estágio probatório durante o período em que servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público estivessem exercendo cargo comissionado ou função de confiança. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Às fls. 163/167, a ora apelada defendeu que a Lei Municipal não poderia se sobrepor a Constituição Federal e ao entendimento dos tribunais superiores. Ainda, sustentou que havia semelhança nos cargos exercidos, e em caso de impedimento da avaliação por parte da administração pública, para fins de estágio probatório e estabilidade, seria ferido o princípio da razoabilidade. Por fim, requereu pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Às fls. 175/178, o Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que, demonstrada a correlação entre a função de coordenadora e o cargo de professor, posto que ambos estão voltados ao ensino e educação e compreendem a atividade do magistério, portanto, merece ver computado, para fins de estágio probatório e estabilidade, o período em que esteve exercendo função comissionada junto à Secretaria Municipal de Educação de Oriximiná.

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Mérito

O cerne da questão gira em torno da possibilidade ou não, da autora da ação principal ter reconhecido o direito de ver computado, para fins de estágio probatório e estabilidade, o período em que esteve exercendo função de Vice-diretora e Coordenadora Pedagógica no Município de Oriximiná.

Em análise aos autos processuais, entendo que não merece amparo as alegações do apelante, vejamos:

Observa-se que a ora apelada trata-se de servidora municipal, devidamente aprovada em concurso público de provas e títulos, no cargo de professora infantil e anos iniciais do ensino fundamental, empossada em 10 de maio de 2011, sendo que assumiu o cargo de Vice-diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nova Esperança e em seguida o cargo de Coordenadora Pedagógica na Escola de Ensino Fundamental Joana Bandeira.

Pois bem, acerca da matéria, cabe destacar que a Constituição Federal em seu art. 41, §4º, trata sobre a estabilidade do servidor público, senão vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores



nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, após três anos de exercício subsequentes à nomeação por concurso, o servidor público goza de estabilidade, todavia, resta obrigatória para sua aquisição, avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para tal fim.

In casu, a autora após aprovação e nomeação para o referido cargo de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, fora designada para exercer função comissionada, sendo vinculada à própria Secretaria Municipal de Educação, todavia, o Município de Oriximiná entende que não pode ser feita a avaliação da recorrida baseado em tais fatos, em razão da incompatibilidade de função entre o cargo efetivo decorrente do concurso e o que o comissionado está exercendo.

No caso dos autos, na esteira do decidiu o digno Juiz sentenciante, é de se reconhecer a correlação entre o cargo comissionado de Vice-diretora e Coordenadora Pedagógica, e de professor de educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que a abrangência das funções de magistério abarca as atividades diretivas de unidade escolar, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, havendo, inclusive, previsão expressa neste sentido na , Lei /96, quando se tratar de contagem de tempo para aposentadoria:

"Art. : § 2º Para os efeitos do disposto noº do art. 0 e no §8º do art. da Constituição, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Assim:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROFESSOR MUNICIPAL - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE VICE-DIREÇÃO ESCOLAR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. - Havendo legislação que reconhece o exercício das funções pedagógicas e de vice-direção como sendo da carreira de magistério, revelam-se verossímeis as alegações da servidora, devendo ser deferido a afastamento preliminar até conclusão do processo que pretende a aposentadoria especial, nos termos do art. , , da ." (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.10.276171-5/002, Relatora: Des. Sandra Fonseca, data da publicação: 10/08/2012). ""EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL /2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. DA LEI /1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS



EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. , , E , , DA . INCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. , , e , , da . III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra."(STF, ADI 3772/DF, Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publicação: Julgamento: 29/10/2008,grifamos).

Desta forma, sendo cabível o reconhecimento da correlação das funções para a contagem do tempo de exercício em cargo comissionado de diretor de escola, para fins de aposentadoria em cargo de professor, por questão de razoabilidade, equidade, e justiça, deve ser computado, também, para fins de estágio probatório.

Acerca disto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula, mas se estende às atividades corretadas, abrangendo a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, a coordenação.

Neste sentido:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra." (, Relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 29.10.2008, DJ de 27.3.2009). Grifo nosso.

Assim, Impedir a avaliação para fins de verificação do desempenho no estágio probatório e de aquisição de estabilidade no serviço público é medida desproporcional, uma vez que há correlação entre as funções de um e outro, sendo Vice-diretora e Coordenadora Pedagógica e professora, para o qual foi aprovada e nomeada. Cabe ressaltar que ambos estão voltados ao ensino e educação e compreendem a atividade do magistério.

Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. É o voto.



---

Belém, 19 de abril de 2018.

DESa. NADJA NARA COBRA Meda  
Relatora